



**Poder Judiciário**

**Tribunal de Justiça da Paraíba**

**Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes**

## **A C Ó R D Ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019845-45.2010.815.0011**

**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Alcindo Alves Viana  
**Advogado** : Andrezza Melo de Almeida, OAB/PB 13.260  
**Apelado** : Banco Santander (Brasil) SA  
**Advogado** : Elísia Helena de Melo Martini, OAB/PB 1853-A e outros

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. AUTORA QUE ALEGA QUITAÇÃO INTEGRAL DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS. NEGATIVAÇÃO LEVADA A EFEITO NO EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

– A distribuição do ônus da prova é de relevância na busca da verdade real cumprindo ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu, a seu tempo, a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto do relator e da súmula de julgamento, por votação unânime, em **DESPROVER O RECURSO**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** combatendo sentença de fls. 155/159, que homologou a desistência quanto a um dos réus (Associação Comercial de São Paulo), e julgou parcialmente procedente os pedidos da exordial, para condenar o réu (Banco Santander SA) a reativar os termos do acordo extrajudicial celebrado com a parte autora, devendo levar em consideração no cálculo da dívida originária os valores pagos e comprovados nos autos. Também, indeferiu o pedido de dano moral, uma vez que a inscrição no cadastro de proteção ao crédito se deu no exercício regular de um direito, e rejeitou o pedido de declaração de inexistência de débito e de exclusão do registro no cadastro de inadimplentes, pois não foi comprovado o pagamento integral da obrigação.

Nas razões recursais, a apelante argumenta que, por motivos alheios que fogem ao seu conhecimento, não sabe informar o porquê do comprovante correspondente à última parcela do acordo extrajudicial não foi juntada com os demais, pois teria feito no mesmo momento da juntada da petição de fls. 30, mas que faz prova às fls. 165, quando da interposição dos embargos declaratórios.

Desse modo, tendo adimplido toda a dívida, a declaração de inexistência do débito é medida que se impõe, além da indenização por danos morais, eis que cobrada e negativada por dívida paga. (fls. 194/196).

Contrarrazões, fls. 198/208.

Cota Ministerial sem manifestação de mérito (fls. 234/235v).

É o Relatório

**V O T O**

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora**

A autora/recorrente defende a quitação integral do acordo extrajudicial ajustado com o banco réu, motivo pelo qual a cobrança e negativação do seu nome seriam ilegais.

Pois bem.

A questão é de fácil deslinde, não comportando maiores digressões, notadamente porque se refere ao ônus da prova.

A distribuição do ônus da prova é de relevância na busca da verdade real cumprindo ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu, a seu tempo, a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Pela prova carreada aos autos, não assiste razão à insurgente.

Ora, a autora/recorrente afirma que a prova quanto à quitação da última parcela do acordo não foi juntada aos autos, por circunstância que não é do seu conhecimento, mas que resta comprovada às fls. 164/165.

Com efeito, o documento de fls. 164 é o mesmo juntado às fls. 31, e se refere à 7ª (sétima) parcela do acordo. Já o documento de fls. 165, além de ter sido juntado aos autos na fase recursal, não faz referência alguma a qualquer parcela do acordo, tratando-se de comprovante de depósito em conta corrente, sem vinculação ao ajuste extrajudicial entre as partes, não mencionando, sequer, o número do cartão, como acontece nos demais comprovantes.

Sendo assim, a recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório, não havendo o que ser reformado ou alterado na sentença de primeiro grau.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de março de 2017, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes (Relatora). Participaram, ainda, do julgamento, os Exmos. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, a Dra. Ana Cândida Espínola, representante da Procuradoria de Justiça.

Gabinete no TJPB, em 14 de março de 2017.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**  
**Relatora**